



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES<sup>a</sup>. JACQUELINE ADORNO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-60.2016.827.0000

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-60.2016.827.0000**

ORIGEM	: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERÊNCIA	: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 5000120-30.2001.827.2706
APELANTE	: ODEBRECHT AMBIENTAL SANEATINS
ADVOGADO	: MARIA DAS DÔRES COSTA REIS E OUTROS
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROM. JUST.	: ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO
PROC. DE JUST.	: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
ÓRGÃO DO TJ	: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA	: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PRESTADO PELA SANEATINS/ODEBRECHT. USO DE PRODUTO VENCIDO QUE PODE CAUSAR SÉRIOS DANOS A SAÚDE DOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM A DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou ação civil pública em face da empresa requerida SANEATINS, agora denominada “Odebrecht Ambiental visando à proteção a saúde dos consumidores locais mediante a resolução de supostas irregularidades identificadas no tratamento e abastecimento de água, por ter a mesma utilizado o produto químico *hypocal* (cloro



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES<sup>a</sup>. JACQUELINE ADORNO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-60.2016.827.0000

granulado) com data de validade vencida no Centro de Produção I, que atende 26.791 consumidores.

2 - Deve estabelecer-se que a relação jurídica material existente na presente demanda é acobertada pelo manto da proteção consumerista, pois os usuários do serviço de água e esgoto se enquadram no conceito de consumidor descrito no art. 2.º do CDC e a ré no de fornecedor, nos termos do art.3.º, § 2.º, do CDC.

3 - O fornecimento de água deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1.988. A água é bem de domínio público, ficando ao encargo das companhias de saneamento, por meio de concessões, o sistema de distribuição de custos de tratamento e abastecimento de água.

4 - Ficou demonstrado nos autos que no dia 30 de abril de 2001, foram encontrados nas dependências da empresa apelante, 04 (quatro) tambores de cloro granulado 65% Hypocal, com data de validade vencida, sendo que dois recipientes já estavam completamente vazios, um parcialmente utilizado e um ainda lacrado. O tambor parcialmente utilizado e o que ainda estava lacrado, apresentavam como validade as datas de julho de 2000 e setembro de 2000, portanto, estando vencidos há quase um ano. Não há como se cogitar que os produtos estavam dentro do prazo de validade, uma vez que o Laudo Pericial acostado no evento 1, anexo 12, demonstra que os produtos não eram aptos para a



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES<sup>a</sup>. JACQUELINE ADORNO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-60.2016.827.0000

utilização por perda da validade. No dia 16 de maio de 2001, o então funcionário da empresa SANEATINS, Sr. Valcy de Sousa Carvalho, compareceu ao Ministério Público para asseverar que o cloro vencido estava sendo utilizado no Pólo I de tratamento, sob as ordens do Dr. João Roberto Peixoto (técnico operacional), que por sua vez havia recebido autorização da química responsável da empresa em Palmas – TO (evento 1, anexo 16, fls. 6 e 7). Consta no depoimento que a química determinou o uso do cloro vencido, alertando sobre a necessidade de aumentar a quantidade dissolvida na água, para compensar eventual perda do princípio ativo do produto.

5 - Não restou demonstrado nos autos que a empresa apelante não tenha feito uso do cloro vencido e, tampouco, a ausência do uso do cloro por todos os dias necessários.

6 - A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, bastando que seja comprovada a existência do dano e do nexos causal entre este e o ato ilícito praticado para que reste configurada a necessidade de responsabilização civil. Cumpre ainda asseverar que as companhias de saneamento, muitas vezes por falta de condição, estrutura adequada ou por falta de investimentos dos seus gestores, assumem o risco de fornecer água fora dos padrões de potabilidade exigidos pela norma, fato que demanda a adoção de medidas enérgicas a fim de evitar que suas atividades venham a comprometer a saúde do consumidor, e no caso disso acontecer, há que se estabelecer a imperiosa



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES<sup>a</sup>. JACQUELINE ADORNO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-60.2016.827.0000

necessidade de responsabilização, inclusive com reparação pecuniária.

7 - A exegese do art. 935 do Código Civil dispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”. O sistema brasileiro adotou, portanto, o princípio da independência das responsabilidades, razão pela qual a absolvição na esfera penal não significa o afastamento automático da responsabilização civil.

8 - Sentença mantida. Apelo improvido. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, aos 14.03.2018, na 7ª Sessão Ordinária a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Votaram acompanhando o voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal) e ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal).



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES<sup>a</sup>. JACQUELINE ADORNO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-60.2016.827.0000

Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça,  
o Excelentíssimo Senhor JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça.

**Palmas/TO, 22 de março de 2018.**

**DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO  
RELATORA**